

Destinatário : interessados

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600694-13.2020.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

RESPONSÁVEIS: GLEISI HELENA HOFFMANN, EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, GLEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

(expedido conforme § 2º do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.604/2019)

A Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e aos partidos políticos que se encontra aberto, com este ato, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

No mesmo prazo da impugnação, poderão os legitimados relatar fatos, indicar provas e pedir a abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/1995).

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje.tse.jus.br/pje/login.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600694-13.2020.6.00.0000).

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Lívia Cabral Fernandes

Coordenadoria de Processamento

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 765 DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 116, inciso VIII, do Regulamento Interno, e considerando a necessidade de assessoramento técnico aos Pregoeiros e equipe de Apoio ao Pregão,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída comissão para assessorar os Pregoeiros e Equipe de Apoio ao Pregão nas questões de ordem técnica referentes à Licitação TSE nº 69/2020, Procedimento Administrativo nº 2019.00.000006232-3, composta pelos servidores abaixo relacionados:

- I - Cristiano Moreira Andrade
- II - Marcelo Carneiro Rodrigues
- III - Alexandre de Jesus Paschoal
- IV - Ivanildo Ferreira Gomes

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2020, às 17:31, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.tse.jus.br).

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1465215&crc=3CE6BEB3,](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1465215&crc=3CE6BEB3,informando, caso não preenchido, o código verificador 1465215 e o código CRC 3CE6BEB3.2019.00.000006232-3) informando, caso não preenchido, o código verificador 1465215 e o código CRC 3CE6BEB3. [2019.00.000006232-3](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1465215&crc=3CE6BEB3,informando, caso não preenchido, o código verificador 1465215 e o código CRC 3CE6BEB3.2019.00.000006232-3)

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

2º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 100 (1624-23. 1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Nacional

Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos - OAB: 91538/SP e outra

Ementa:

SEGUNDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DEFERIMENTO PARCIAL.

HIPÓTESE

1. O PMN apresentou segundo pedido de reconsideração, em face de acórdão deste Tribunal que deferiu, parcialmente, pedido de anotação de alteração estatutária, mantendo a determinação à agremiação no sentido de adequar os arts. 55, 63 e 95 de seu estatuto às normas legais e constitucionais em vigor.

MANDATO DE OITO ANOS DOS INTEGRANTES DO DIRETÓRIO NACIONAL E DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL.

2. O partido defende, em suma, que não merecem reparo as previsões estatutárias que estabelecem o prazo de vigência de oito anos dos integrantes do diretório nacional e da comissão executiva nacional, previsto no art. 55 e *caput* do art. 63 de seu estatuto, porquanto assegura à agremiação a condução e a administração partidária, com respaldo no art. 17, § 1º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.096/95, em face da inclusão de novos parágrafos pela Lei 13.831/2019.

3. Diante da atual disciplina legal, não é admissível a interpretação pretendida pelo Ministério Público, no sentido de que a duração dos mandatos dos integrantes dos órgãos permanentes do partido deve ser limitada a quatro anos, a exemplo do mandato dos cargos eletivos do Poder Executivo, uma vez que impelir os partidos políticos a observarem uma simetria específica entre os prazos dos mandatos dos chefes do Poder Executivo e os dos dirigentes de partidos políticos resultaria na substituição da vontade discricionária da agremiação, minimizando, assim, a autonomia partidária interna.

4. Não se pode olvidar que o sistema constitucional brasileiro também estabelece a existência de mandato com duração de oito anos, § 1º do art. 46 da Constituição Federal, para o cargo do Poder Legislativo de Senador da República, ou seja, o mesmo prazo previsto no estatuto partidário em análise.

5. Devem ser respeitados os limites de atuação dos partidos políticos e as suas escolhas discricionárias, consagrando as chamadas reservas estatutárias, de forma a evitar a desnecessária intervenção judicial, que deve ser exercida de forma excepcional, em casos específicos e nos quais se vislumbra excesso, abuso ou ausência de razoabilidade na atuação partidária, o que não se observou na espécie.